



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000612572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012226-58.2010.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados/apelantes [REDACTED] (E OUTROS(AS)) e [REDACTED].

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Paulo Muanis do Amaral Rocha (OAB 296091) e o Dr. Caio Arruda Botelho (OAB 193723).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Rômolo Russo
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Voto n.º 12.051

Apelação n.º 0012226-58.2010.8.26.0011
 Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara)
 Ação: Ação de Origem do Processo Não informado
 Apelante: [REDACTED]
 Apdos/Aptes: [REDACTED] e [REDACTED]

Responsabilidade civil. Dano moral. Injúria verbal. Insultos proferidos por professor universitário de matemática (USP) a gerente de restaurante no campus. Fato incontroverso. Sentença que condena ao pagamento de indenizações à pessoa jurídica e ao ofendido. Recurso do autor objetivando a majoração da condenação, em razão de suposta cusparada. Fato que não restou comprovado. Valor da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

indenização. Conduta ilícita que não se coaduna com a qualidade intelectual do autor dos insultos (LivreDocente em matemática pela USP). Momento de descontrole e fúria. Quantia arbitrada (R\$ 10.000,00) que embora não seja iníqua, impõe majoração, sobretudo para evitar reincidência, observando-se o local público e peculiaridade geográfica na qual proferidos os insultos. Inexistência de prova de ofensas recíprocas. Majoração cabível (R\$ 15.000,00). Recurso parcialmente provido.

Recurso do réu. Dano à imagem do restaurante não comprovada. Fluxo da clientela não alterado. Situação isolada. Descrédito não evidenciado. Ausência de prova de repercussão danosa. Improcedência em face da pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido.

2/8

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] contra [REDACTED], sob o fundamento de que este, professor do Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo, ao ser atendido por Guilherme no restaurante da faculdade, teria lhe dirigido palavras ofensivas e uma cusparada, em razão da negativa à entrega de um copo de vidro para beber refrigerante, bem como de um copo com água da torneira.

Dado à confissão quanto às ofensas verbais, a r. sentença (fls. 209-214) julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a cada um dos autores.

Em apelação (fls. 217-239), o réu sustenta a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica. Relativamente ao coautor Guilherme, afirma tratar-se de desentendimento recíproco, sem



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

qualquer repercussão danosa. Na hipótese de manutenção da procedência do pedido, requer-se a diminuição do valor das indenizações.

Recurso preparado (fls. 241) e respondido (fls. 247-252).

Em recurso adesivo (fls. 256A-263), os autores alegam que o magistrado deixou de reconhecer a cusparada, que estaria suficientemente comprovada, razão pela qual o valor das indenizações deve ser majorado.

Recurso preparado (fls. 264) e respondido (fls. 271-280).

[REDAZIDA] se opõe

3/8

ao julgamento virtual (fls. 291).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, na qual o réu reconhece ter proferido a injúria verbal descrita pelos autores.

Os insultos incontroversos foram proferidos no restaurante situado no Instituto de Matemática e Estatística (IME) da Universidade de São Paulo, no qual Guilherme Veiga Camargo é gerente e filho da proprietária do restaurante.

No dia 05 de junho de 2009, no horário do almoço, o réu, que é professor do IME, ao passar pelo caixa do restaurante, teria pedido um copo de vidro para o seu refrigerante. Guilherme teria respondido que o estabelecimento não dispunha de copos de vidro e ofereceu ao réu um copo de plástico ou canudos. O réu então pediu uma caneca. Guilherme, porém,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

afirmou que as canecas eram destinadas apenas a café ou a chocolate quente. Face à negativa, o réu desistiu do refrigerante e pediu um copo d'água da torneira. O pedido foi recusado pelo autor, e este fato teria dado início à discussão.

O réu alega que o motivo da discussão teria sido a suposta pergunta de Guilherme, após o pedido referente ao copo d'água, sobre se estaria drogado. Conforme consta do depoimento pessoal, o réu confessa ter então proferido palavras como “vai tomar no cú, seu bosta, seu filho da puta” (fls. 132), e afirma ter perdido o controle porque, dois dias antes do fato, seu filho havia sido internado numa clínica para dependentes químicos. Nega, contudo, que tenha cuspidido no autor, de modo que, se este eventualmente foi atingido por sua saliva, é porque salivava enquanto xingava.

4/8

O autor, por sua vez, alega que o réu, além das ofensas, proferiu afirmações como “quem manda aqui sou eu” (fls. 4), bem como “ser professor dessa merda” (fls. 129), e que teria cuspidido no seu rosto.

Fixada a controvérsia, partir-se-á do exame do recurso adesivo, a bem do encadeamento lógico.

Os autores alegam que, conquanto o réu tenha confessado os insultos dirigidos a Guilherme, a cusparada teria sido desconsiderada pelo magistrado de primeiro grau.

Alegam, todavia, que o fato estaria comprovado, de modo que a indenização deveria ser majorada.

Com efeito, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 134-139), e nenhuma delas afirma ter presenciado a alegada cusparada dirigida a Guilherme.

As duas primeiras, Camila Brandão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Nogueira Borges (fls. 134-135) e Celina Candido de Oliveira (fls. 136-137), relatam apenas tê-lo visto molhado com o que seria um cuspe.

A primeira testemunha inclusive contraria o depoimento por ela prestado junto à autoridade policial, no qual expressamente afirmou que “em dado momento o professor cuspiu em Guilherme” (fls. 22).

Tem-se, portanto, ambiente probatório de hesitação e dúvida, o qual, pois, não confere base à eventual exasperação.

A cusparada, detalhe relevante do fato,

5/8

não está, portanto, comprovada.

No entanto, é de rigor reconhecer que as referidas ofensas verbais foram pronunciadas em local público, no interior do restaurante do campus, o que projeta, à evidência, sua carga humilhante e natural repercussão.

Transpira que o ofensor perdera o controle emocional, com indicativo de que vivera um momento de fúria.

Sobressalta a repetição e variedade de ofensas, notadamente porque pronunciadas pôr homem de real qualidade intelectual, de quem se espera o exemplo professoral da moderação.

Nessa linha, considerando-se os valores arbitrados em situações semelhantes, eleva-se o valor da indenização à quantia de R\$ 15.000,00.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

“Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Ofensa à moral, honra e imagem do autor em seu local de trabalho. Conjunto probatório que evidencia a conduta ilícita praticada pelos réus. Agressão verbal presenciada por testemunhas ouvidas em audiência. Abalo psicológico configurado. Dever de indenizar reconhecido. Quantum arbitrado em r\$ 15.000,00. Valor condizente com a capacidade financeira de quem deva arcar com o pagamento, sem enriquecer a vítima.” (TJSP, 2ª câmara de direito privado, rel. Des. Neves Amorim, Apelação n.º 9171616-46.2007.8.26.0000, j. 13.12.2011)

6/8

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não há se falar em nulidade da sentença, por falta de intimação para prestar depoimento pessoal, diante da desistência da prova em audiência. Preclusão da prova oral, em virtude do não comparecimento, sem justificativa, do advogado do postulante, na audiência de instrução. Inteligência do artigo 453, § 2º, do Código de Processo Civil. DANO MORAL. Ofensa verbal. Honra violada. Ato ilícito configurado. Xingamento ocorrido no estacionamento diante de hipotético risco na pintura do veículo. Dever de indenizar. Inteligência do artigo 186 do Código Civil. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Parâmetros para fixação: repercussão do dano, intensidade da culpa e condição socioeconômica das partes envolvidas. Valor da reparação majorado para R\$ 15.000,00. Sentença de procedência confirmada, com elevação da indenização por danos morais Recursos principal desprovido e adesivo providos.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. J. B. Paula Lima, Apelação n.º 0181456-59.2009.8.26.0100, j. 14.04.2015)

Noutro ponto, ingressando na análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

recurso do réu, trata-se de hipótese de parcial provimento.

Com efeito, sem estofa jurídico idealizar que o restaurante seja parte ilegítima, notadamente porque a discussão com o gerente teria o potencial de causar dano à sua imagem e reputação.

No caso, contudo, a ação é em relação a ele improcedente.

Com efeito, as ofensas confessadas pelo réu foram dirigidas diretamente à pessoa de Guilherme, de modo

7/8

que não se verifica que, do fato, tenha resultado desprestígio ao estabelecimento.

Trata-se, portanto, de situação isolada que não implicou em dano à imagem do restaurante e que tampouco acarretou perda de clientela.

Aliás, segundo relato do próprio autor, sequer o réu deixou de frequentar o local (fls. 129).

Em suma, do quanto restou comprovado, não se vislumbra dano à pessoa jurídica.

Em relação ao coautor, devido à confissão, e porque não foram comprovadas as alegadas provocações de sua parte, mantém-se o juízo de procedência, vez que não resta dúvida quanto à configuração da injúria.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso adesivo, para elevar a indenização devida a Guilherme Veiga Camargo à quantia de R\$ 15.000,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

e correção monetária desde o arbitramento, e dou parcial provimento ao recurso do réu, para julgar a ação improcedente relativamente à pessoa jurídica.

Em razão da sucumbência decorrente da improcedência em face da pessoa jurídica, arcará a vencida com as custas e verba honorária, a qual arbitro em R\$ 3.000,00, corrigidos desde a publicação do Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator

8/8